



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.491 - MT (2018/0061018-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORE : PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE - MT007892
S
JULYANA LANNES ANDRADE E OUTRO(S) - MT0193980
RECORRIDO : ALVARO PINTO DA FONSECA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MIRANDA - MT005023
CARLOS HENRIQUE NEVES - MT010036
GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO E OUTRO(S) - MT010086

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, § 5.º DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

2. O aresto estadual está alinhado com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual é inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5º, do CPC, que atribui ao executado, nos Embargos do Devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.491 - MT (2018/0061018-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**
PROCURADORES : **PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE - MT007892**
: **JULYANA LANNES ANDRADE E OUTRO(S) - MT0193980**
RECORRIDO : **ALVARO PINTO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO MIRANDA - MT005023**
: **CARLOS HENRIQUE NEVES - MT010036**
: **GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO E OUTRO(S) - MT010086**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 74, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO — FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL — EXCESSO DE EXECUÇÃO — AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS VALORES E MEMÓRIA DE CÁLCULO — ÔNUS DO EMBARGANTE — IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, a existência de divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

Ocorre que este artigo estava localizado no Capítulo do antigo CPC que versava a respeito dos Embargos do Devedor, sendo que as disposições relativas aos Embargos à Execução apresentados pela Fazenda Pública apenas se iniciavam no art. 741 do CPC/73, sendo que neste capítulo não havia disposição semelhante.

O mesmo se diga em relação ao disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC-73, que trazia redação semelhante ao referido § 5º do art. 739, mas relativa ao cumprimento de sentença, o qual, às veras, não se aplicava na execução contra a Fazenda Pública, que seguia rito diverso.

Todavia, o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso negou provimento ao recurso de apelação apresentado pelo Município de Cuiabá, entendendo que também a Fazenda Pública deveria apresentar memória de cálculo quando alegasse excesso de execução

(...)

Esta decisão, todavia, como já demonstrado, contraria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento esposado em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assentou a tese de que a indisponibilidade do interesse público impede a aplicação destas disposições contra a Fazenda Pública, especialmente porque não existia à época dispositivo semelhante em relação a ela.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.491 - MT (2018/0061018-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 23 de abril de 2018.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. REGRA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto estadual está alinhado com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual é inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5º do CPC, que atribui ao executado, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos (AgRg no REsp 1076800/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/3/2011).

3. A desconstituição da premissa lançada pela instância de origem, concernente ao fato de não haver qualquer complexidade nos cálculos ou iliquidez no título executivo, pois este compreende as diferenças salariais pagas da remuneração dos servidores municipais que à época recebiam valores aquém do salário mínimo, constituindo, portanto meros cálculos aritméticos, ensejaria novo exame de matéria probatória, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2017).

Reitere-se que o aresto estadual está alinhado com a orientação jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal, segundo a qual é inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5º do CPC, que atribui ao executado, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos (AgRg no REsp 1076800/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/3/2011).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, § 5.º DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC pelo Tribunal a quo, já que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal, no sentido de que as disposições gerais da execução se aplicam na execução contra a Fazenda Pública e, por essa razão, é exigido dela a apresentação de cálculos que demonstrem o excesso de execução, nos termos do art.

475-L do CPC, por ser meio criado para dar maior celeridade à execução.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1096897/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A ratio do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos" (REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/2/10).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1110067/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição.

Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1175064/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0061018-5

REsp 1.730.491 / MT

Números Origem: 00213392120148110041 134806/2017 1348062017 213392120148110041
335762420138110041 409752017

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORES : PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE - MT007892
JULYANA LANNES ANDRADE E OUTRO(S) - MT0193980
RECORRIDO : ALVARO PINTO DA FONSECA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MIRANDA - MT005023
CARLOS HENRIQUE NEVES - MT010036
GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO E OUTRO(S) - MT010086

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Municipais Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.